

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 365, DE 2024

Propõe a inclusão de novos §§ 3º e 4º ao art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para fins de obrigar as academias de ginástica e demais estabelecimentos congêneres a disponibilizarem a escrita no Sistema Braille nas informações destinadas às pessoas com deficiência.

**Autor:** Deputado MURILO GALDINO

**Relator:** Deputado GERVÁSIO MAIA

### I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei (PL) nº 365, de 2024, de autoria do Deputado Murilo Galdino.

A proposição visa alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar academias de ginástica e estabelecimentos congêneres a disponibilizarem informações e instruções de uso de equipamentos no Sistema Braille, visando garantir a autonomia e a segurança das pessoas com deficiência visual.

O texto original estrutura-se em dois artigos: o primeiro descreve o objeto da lei e o segundo promove a alteração direta no art. 42 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, acrescentando-lhe os §§ 3º e 4º.



O projeto foi distribuído às Comissões de Esporte; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão do Esporte, em 23/04/2025, foi apresentado o voto do Relator, Dep. Augusto Puppio (MDB-AP), pela aprovação deste, com substitutivo e, em 11/06/2025, aprovado o parecer. O mencionado substitutivo desloca a responsabilidade principal da adaptação das academias para os fabricantes de equipamentos, mantendo o mérito da inclusão social, mas alterando o polo passivo da obrigação.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 14/08/2025, foi apresentado o voto da Relatora, Dep. Clarissa Tércio (PP-PE), pela aprovação, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão do Esporte e, em 19/08/2025, aprovado o parecer.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui proposições apensadas e a ele não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise da matéria em apreço está expressamente delineada nos artigos 32, inciso IV, alínea 'a', e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A análise a ser empreendida abrange os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Cumpre ressaltar que o parecer desta CCJC sobre a constitucionalidade e a juridicidade da matéria é de natureza terminativa, conforme o art. 54, inciso I, do RICD, o que confere a esta análise um caráter decisivo para a regular tramitação do projeto.

### 1. Da Constitucionalidade Formal

No que concerne à **competência legislativa**, a matéria encontra arrimo no art. 24, incisos V e XIV, da Constituição Federal. Trata-se de competência concorrente da União para legislar sobre produção e consumo e sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Quanto à **espécie legislativa**, a escolha do Projeto de Lei Ordinária é adequada, uma vez que a CF/88 não exige Lei Complementar ou outra espécie normativa específica para a alteração de normas gerais de acessibilidade contidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Sobre a **iniciativa parlamentar**, a proposição é hígida. A matéria regula direitos civis e obrigações de entes privados (academias ou fabricantes), não interferindo na organização interna da Administração Pública. Aplica-se aqui o **Tema 917 da Repercussão Geral** do STF, que autoriza a iniciativa parlamentar para leis que concretizam direitos fundamentais e políticas públicas, desde que não tratem da estrutura de órgãos públicos ou do regime de servidores.



## 2. Da Constitucionalidade Material

Materialmente, o projeto e o substitutivo são irrepreensíveis. Ambos promovem a **dignidade da pessoa humana** (Art. 1º, III, CF) e o direito à informação e acessibilidade (Art. 227, § 2º, CF). O deslocamento da obrigação para os fabricantes, proposto no substitutivo, é inclusive uma medida que reforça a isonomia, ao garantir que o equipamento já saia de fábrica em conformidade com as normas universais de acessibilidade.

## 3. Da Juridicidade

A proposição principal e o substitutivo da CESPO são dotados de juridicidade, uma vez que possuem os atributos de **generalidade, abstração e coercitividade**, sendo aptos a inovar o ordenamento jurídico e a ele se integrar. As propostas respeitam os princípios gerais do direito e o bloco de legalidade, fundamentando-se nos princípios da **isonomia, razoabilidade e defesa do consumidor**. O texto original, bem como o Substitutivo, são, portanto, jurídicos, preservando a harmonia sistêmica da Lei Brasileira de Inclusão.

## 4. Da Técnica Legislativa

A análise da técnica legislativa pauta-se pela **Lei Complementar nº 95, de 1998**. Verificamos que o projeto original e o substitutivo guardam conformidade com a referida norma em seus aspectos básicos.

Contudo, observa-se que o art. 1º da proposição original e as ementas desta e do substitutivo utilizam a locução “propõe”, a qual se mostra tecnicamente inadequada por carecer de caráter coercitivo e assertivo. O texto normativo deve ser cogente e definir seu objeto de maneira direta, em estrita



observância aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998. A feição meramente enunciativa da expressão utilizada é incompatível com a natureza imperativa das leis, que devem inovar o ordenamento com clareza, precisão e autoridade normativa. Por fim, faz-se necessário promover a renumeração dos parágrafos que se pretende adicionar ao art. 42 da Lei nº 13.146, de 2015 tanto pelo projeto quanto pelo substitutivo, uma vez que a Lei nº 15.249, de 2025, já incluiu § 3º no supracitado artigo.

Dessa forma, apresentaremos Emendas de Redação para sanar os citados lapsos de técnica legislativa, por meio: a-) da supressão do art. 1º do projeto, que se limita a replicar a ementa; b-) da adequação das ementas do projeto e do substitutivo aos ditames de imperatividade, que são inseparáveis da normatividade das leis; e c-) da renumeração dos parágrafos contidos no projeto e no substitutivo, para conformá-los à atualização legislativa retro mencionada.

## 5. Conclusão

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 365, de 2024 e do Substitutivo adotado pela Comissão do Esporte, com as Emendas de Redação em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputado GERVÁSIO MAIA  
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 365, DE 2024**

Propõe a inclusão de novos §§ 3º e 4º ao art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para fins de obrigar as academias de ginástica e demais estabelecimentos congêneres a disponibilizarem a escrita no Sistema Braille nas informações destinadas às pessoas com deficiência.

**EMENDA Nº 1**

Suprima-se o art. 1º do projeto original, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado GERVÁSIO MAIA  
Relator



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 365, DE 2024

Propõe a inclusão de novos §§ 3º e 4º ao art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para fins de obrigar as academias de ginástica e demais estabelecimentos congêneres a disponibilizarem a escrita no Sistema Braille nas informações destinadas às pessoas com deficiência.

### EMENDA Nº 2

Dê-se à ementa do projeto original a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ‘Estatuto da Pessoa com Deficiência’, para obrigar a disponibilização da escrita no Sistema Braille de informações destinadas às pessoas com deficiência nos equipamentos de ginástica.”

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado GERVÁSIO MAIA  
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 365, DE 2024**

Propõe a inclusão de novos §§ 3º e 4º ao art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para fins de obrigar as academias de ginástica e demais estabelecimentos congêneres a disponibilizarem a escrita no Sistema Braille nas informações destinadas às pessoas com deficiência.

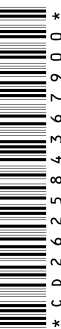
**EMENDA Nº 3**

Dê-se à ementa do Substitutivo da Comissão do Esporte a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ‘Estatuto da Pessoa com Deficiência’, para obrigar a disponibilização da escrita no Sistema Braille de informações destinadas às pessoas com deficiência nos equipamentos de ginástica.”

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputado GERVÁSIO MAIA  
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 365, DE 2024**

Propõe a inclusão de novos §§ 3º e 4º ao art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para fins de obrigar as academias de ginástica e demais estabelecimentos congêneres a disponibilizarem a escrita no Sistema Braille nas informações destinadas às pessoas com deficiência.

**EMENDA Nº 4**

Renumerem-se, no art. 2º da proposição original, os §§ 3º e 4º, que se pretende incluir no art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para §§ 4º e 5º.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado GERVÁSIO MAIA  
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 365, DE 2024**

Propõe a inclusão de novos §§ 3º e 4º ao art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para fins de obrigar as academias de ginástica e demais estabelecimentos congêneres a disponibilizarem a escrita no Sistema Braille nas informações destinadas às pessoas com deficiência.

**EMENDA Nº 5**

Renumerem-se, no art. 1º do Substitutivo da Comissão do Esporte, os §§ 3º e 4º, que se pretende incluir no art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para §§ 4º e 5º.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado GERVÁSIO MAIA  
Relator

